



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO Nº 70085807931 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO CARVALHO

FRAGA

PROMOÇÃO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 3.130**, de 20 de dezembro de 2023, que *dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público, processo seletivo e protocolo para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, desempregados e inscritos no Cadastro Único no município de Cidreira e dá outras providências*, do **Município de Cidreira**, por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Constitucionais Transitórias, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 19 da Constituição Estadual.

O proponente aduziu, em síntese, que lançou veto total ao projeto de lei, de origem parlamentar, aprovado pela Casa Legislativa Municipal, veto este que foi rejeitado pelo Poder Legislativo, tendo seu Presidente promulgado a Lei Municipal nº 3.130, publicada em 20 de dezembro de 2023. Sustentou que a norma editada cria critérios diversos para obtenção do benefício a depender do seu destinatário, em afronta à igualdade material, além de, em muitos casos, impedir o acesso dos titulares deste benefício, esvaziando a ideia da lei. Asseverou, ainda, que os entes públicos não buscam lucro com a fixação de taxas de inscrição, mas, tão somente, a cobertura dos seus gastos, sendo que a norma editada trará impactos financeiros diretos no concurso público vindouro, cujo edital está prestes a ser finalizado, impondo-se a sustação imediata da lei. Afirmou, ainda, que a novel legislação implica renúncia de receita sem previsão de medidas compensatórias, sem vir acompanhada da competente estimativa de impacto financeiro, em clara ofensa ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, maculando, também, o artigo 19 da Carta Estadual, malferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e motivação. Pleiteou, assim, a concessão de liminar e, a final, a procedência integral do pedido,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

declarando-se a inconstitucionalidade da norma impugnada (fls. 04/14 e documentos de fls. 15/62).

Distribuído o feito no âmbito do egrégio Órgão Especial (fls. 74/6), foi postergada a análise da medida liminar para após a oitiva do Ministério Público (fls. 77/8), vindo os autos para parecer.

É o breve relatório.

2. Consoante determina o Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, em sede de controle concentrado de normas, o Procurador-Geral de Justiça terá vista dos autos para parecer após decorridos os prazos do artigo 262, parágrafo 2º, *in verbis*:

Art. 261. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão, será dirigida ao Presidente do Tribunal, em três vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia.

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que, a final, o Procurador-Geral de Justiça se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 262. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, dispensada a publicação de pauta.

§ 1º Se o Relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Órgão Especial.

§ 2º Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando já o privilégio previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de (10) dez dias, para emitir parecer.

Art. 263. Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, bem como o do Procurador-Geral do Estado, quando for ele citado, independentemente de nova vista, em 30 (trinta) dias será lançado relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os julgadores, incluindo-se o processo em pauta na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, cientes as partes.

Art. 264. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 265. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes, observadas no que couberem as disposições do artigo 223 deste Regimento.

§ 2º A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados.

§ 3º Arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em ação ou recurso de competência do Órgão Especial, será ela julgada em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

conformidade com o disposto nos artigos 253 a 259, no que for aplicável, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se ainda não se tiver manifestado sobre a arguição

3. Em face do exposto, manifesta-se a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA** signatária em exercício no sentido de que, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 262 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, lhe seja oportunizada nova vista do feito após escoados os prazos para a prestação de informações pela Câmara de Vereadores de Cidreira e para o oferecimento da defesa da norma pelo Sr. Procurador-Geral do Estado.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

VLS